



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.062.231 - RS (2008/0116180-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MARIA RITA FERREIRA
ADVOGADO : MARCELO KNEBEL
AGRAVADO : MBM PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : RODRIGO SCHRODER PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ DO SEGURADO. AUMENTO DO RISCO. REVOLVIMENTO DE ASPECTOS FÁTICOS DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem entendeu, com base nas provas documentais, periciais e testemunhais constantes dos autos, que, além de dirigir em estado de embriaguez, o esposo da parte recorrente concorreu culposamente para o sinistro. A modificação de tal entendimento demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.062.231 - RS (2008/0116180-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MARIA RITA FERREIRA**
ADVOGADO : **MARCELO KNEBEL**
AGRAVADO : **MBM PREVIDÊNCIA PRIVADA**
ADVOGADO : **RODRIGO SCHRODER PEREIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA RITA FERREIRA contra a decisão de fls. 485/488 e-STJ, a qual negou seguimento ao seu recurso especial.

A recorrente argumenta, em síntese, que não buscou em seu apelo o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, mas somente a valoração das provas que foram produzidas e ficaram prejudicadas, em face da má aplicação da legislação pertinente pela Corte de origem. Reitera a violação dos arts. 1.454, 1.472 do Código Civil/1916 e 757 do Código Civil/2002.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.062.231 - RS (2008/0116180-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MARIA RITA FERREIRA**
ADVOGADO : **MARCELO KNEBEL**
AGRAVADO : **MBM PREVIDÊNCIA PRIVADA**
ADVOGADO : **RODRIGO SCHRODER PEREIRA E OUTRO(S)**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): O inconformismo não logra êxito.

Em suas razões de recurso especial, a recorrente sustentou a ausência de provas quanto à embriaguez de seu esposo, ou quanto à voluntariedade da suposta embriaguez, argumentando que a sua produção é ônus da recorrida (fl. 449, e-STJ). Afirmou, ainda, que o laudo em que se baseou a conclusão do Tribunal de origem é discutível no que tange à dosagem alcoólica no corpo do falecido (fl. 450, e-STJ). Tais questões, entretanto, foram assim solucionadas pela Corte estadual, *verbis* (fls. 405/410, e-STJ):

"Do exame das provas produzidas, no intento de verificar se houve a agravação dos riscos de forma ilícita pelo de cujus, mister observar o documento constante da folha 33, laudo produzido pelo Instituto Geral de Perícias, no qual os experts narram o seguinte:

EXAMES REALIZADOS: Submetido o material enviado à análise por cromatografia gasosa, utilizando a técnica de HEADSPACE, o resultado foi de 40 dg (quarenta decigramas) de álcool etílico por litro de sangue.
(...)

Obs: A presença de etanol no sangue de um cadáver não indica, necessariamente, que o indivíduo havia ingerido bebida alcoólica antes da morte, visto que é possível a formação de etanol no sangue, após a morte, pela ação de microorganismos.

E é nessa observação final constante no laudo que a embargada sustenta que não é possível afirmar-se com certeza que o de cujus havia ingerido bebida alcoólica, sendo apenas fruto de uma probabilidade a alegação da embargante. Entretanto, a perita revisora deste laudo foi ouvida em juízo (fls. 153/154), esclarecendo a dúvida e declarando o seguinte:

PA: E uma pessoa conduzindo um veículo, com esse teor, que tipo de atitude ela pode ter no trânsito, ela fica mais prudente ou menos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prudente? T: Não, totalmente imprudente, que esse é um teor muito alto.
PA: No laudo há uma informação, bem no final, de que é possível a formação de álcool etanol no sangue após a morte, pela ação de microorganismos. Essa ação de microorganismos pode alcançar a essa quantidade doutora? T: Não, sob hipótese alguma. Essa é uma frase que se colocou tentando dar uma ajuda de informação, uma informação adicional, mas ela se verificou muito equivocada porque justamente dá margem a muitas dúvidas. A presença de microorganismos que pode gerar álcoois é sob condições muito específicas, principalmente de corpos putrefatos, o que não é o caso desse caso aqui, e jamais chegaria a quarenta decigramas por litro. Nisso aí a formação de etanol, no máximo que tu chega para corpos putrefatos, decorrente só da formação de microorganismos, a dez decigramas por litro. Esses quarenta não é por ação de microorganismos.
PA: Então teria sido pela ingestão deliberada de álcool? T: Pela ingestão de álcool etílico. Não é por microorganismos.

Assim, dos elementos probatórios coligidos aos autos, entendo que o de cujus estava conduzindo o veículo sob efeito de substância alcoólica. Impõe-se verificar, ainda, se é de atribuir-se o acidente à culpa da vítima, pois somente se verificada a culpa do de cujus no evento, estará desonerada a seguradora, conforme jurisprudência tranqüila do Tribunal de Justiça do Estado [...].

Justamente neste desiderato, de verificar a participação do de cujus na produção do eventus damni, deve-se destacar as declarações das testemunhas. Assim declarou a testemunha Leones Ferreira da Silva:

J: Como foi esse acidente? T: Foi rápido, o carro entrou cortando a curva e saiu no acostamento, se perdeu nos buracos, atravessou a pista e entrou de frente no caminhão de melancia.
(...)
J: A que velocidade vinha esse Gol? T: Ele vinha correndo muito.
PA: Qual, mais ou menos? T: Esse acima de cem.

Embora não tenha, a vítima, provocado o resultado de forma voluntária, ou seja, no intuito de atingi-lo, é de se considerar que o de cujus tenha praticado um ilícito administrativo e até penal, tendo no caso em análise agido no mínimo com culpa grave. É impensável que uma pessoa ingira bebida alcoólica em grande quantidade, conforme se depreende do índice de álcool no sangue constatado no laudo, e conduza um veículo em alta velocidade, sem nem ao menos prever a possibilidade de um acidente. O condutor nesta situação pode até acreditar que o evento não ocorra, mas mesmo assim prevê essa possibilidade. É a denominada culpa consciente do direito penal, podendo estar incidindo ainda em dolo eventual, sendo que no ramo do direito civil, estes elementos normativo e subjetivo devem qualificar-se como culpa grave ou ainda como dolo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E, ainda, da prova coligida verifica-se que quando da colisão, a vítima estava conduzindo o veículo na contramão de direção, evidenciando que não trafegava de forma regular na via, observando as normas de trânsito.

Isto posto, impõe-se reconhecer a culpa do de cujus pelo acidente que o vitimou, e, em sendo assim, excluir a responsabilidade da seguradora."

A toda evidência, o que a parte busca é desconstituir o entendimento do Tribunal de origem, firmado com base nas provas documentais, periciais e testemunhais. Todavia, essa providência demandaria, necessariamente, a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

De todo o exposto, permanecendo íntegros os fundamentos da decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0116180-2

AgRg no
REsp 1.062.231 / RS

Números Origem: 10300054837 10300076903 70020677381 70023606122 70198
73379

EM MESA

JULGADO: 13/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA RITA FERREIRA
ADVOGADO : MARCELO KNEBEL
RECORRIDO : MBM PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : RODRIGO SCHRODER PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA RITA FERREIRA
ADVOGADO : MARCELO KNEBEL
AGRAVADO : MBM PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : RODRIGO SCHRODER PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.